



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16004.000524/2007-85  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2301-008.713 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2021  
**Embargante** CONSELHEIRO CARF  
**Interessado** SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2004 a 28/02/2007

EMBARGOS INOMINADOS. ACÓRDÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Nos termos do art. 66, do RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

IMUNIDADE OUTORGADA ÀS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO STF NO RE Nº 566.622. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II DA LEI Nº 8.212/91. CERTIFICAÇÃO E/OU FISCALIZAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. PARAGRAFO PRIMEIRO DA LEI 8.212/91.

O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998. No entanto, os aspectos procedimentais da imunidade, relacionados à certificação, à fiscalização e ao controle das entidades beneficentes de assistência social podem ser regulamentados por lei ordinária, caso do paragrafo primeiro do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando os vícios apontados, reratificar o acórdão 2301-008.262 de 04/12/2020, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

## Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara (efl 558-560), em face do Acórdão nº 2301-008.262 (efls. 550-557), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão de 11/12/2020, que julgou Recurso Embargos Inominados, cuja ementa se transcreve:

**EMBARGOS INOMINADOS. ACÓRDÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Nos termos do art. 66, do RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

**IMUNIDADE OUTORGADA ÀS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO STF NO RE Nº 566.622. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II DA LEI Nº 8.212/91**

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. É Constitucional o artigo 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória 2.187-13/2001.

**APLICAÇÃO ART. 62 REGIMENTO INTERNO CARF. DECISÃO JUDICIAL APLICÁVEL DE EFEITO GERAL.**

Uma vez que haja decisão judicial com efeito geral, que seja aplicável ao caso concreto analisado, deve os membros das turmas de julgamento observar e respeitar os ditames preconizados

Na qual restou decidido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando os vícios apontados no acórdão de 11/02/2015:

1) alterar o número do acórdão para 2301-004.295 e do processo para 16004.000524/2007-85; 2) dar parcial provimento ao recurso para que seja mantido no Auto de Infração, apenas os valores relativos à contribuição dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, excluindo-se os demais valores

A Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, com fundamento nos arts. 65 e do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015, apresentou os presentes Embargos Inominados tendo em vista a existência de omissão no acórdão 2301-008.262, de 04/11/2020.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O embargo é tempestivo, por isso dele conheço

Por bem descrever a questão transcreve-se o despacho de admissibilidade de e-fl 558-560:

Trata-se de processo Notificação de Lançamento de Débito Debcad no 37.110.228-6, lançado pelo descumprimento dos requisitos para a isenção do artigo 55 da Lei 8.212/91. De acordo com o Relatório Fiscal de fl. 103, para ter reconhecido o direito à isenção, a Entidade Beneficente de Assistência Social, obrigatoriamente, deveria requerer junto à Seguridade Social o reconhecimento da isenção, conforme disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e art. 208 do RPS.

Por meio do acórdão 2301-008.262, de 04/11/2020, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, acolheu os embargos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso, mantendo no Auto de Infração, apenas os valores relativos à contribuição dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, excluindo-se os demais valores, sob o fundamento de que o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, teria sido declarado inconstitucional por meio do RE 566622, conforme trecho do voto no acórdão 2301-008.262:

Ocorre que o STF entendeu ser inconstitucional à instituição de contrapartidas, dentre elas a do § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a serem observadas pelas entidades beneficentes de assistência social para a aquisição da isenção, por meio de lei ordinária, caso da Lei nº 8.212/91, sendo necessária a instituição por meio de lei complementar (grifei)

Ocorre porém, que o acórdão não demonstra em que ponto da decisão do STF, em relação à matéria, o referido parágrafo foi declarado inconstitucional.

A ADIN 2028-5/99 assim como as ADIs 2036, 2228 e o RE 566622, foram julgados primeiramente pelo Supremo Tribunal Federal em 02/03/2017, por decisão assim lavrada;

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do

voto Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998. Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio, para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 9.732/1998. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 02.03.2017 (grifei)

Em outro julgamento, o Recurso Extraordinário nº 566.622, que tinha como objeto o gozo da imunidade de contribuições sociais prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, na redação que esta possuía após os acréscimos da Lei 9.528/97 teve seu julgamento, cuja decisão transcreve-se abaixo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

Na decisão, portanto, o STF acolheu os embargos no RE para esclarecer que a lei complementar é o instrumento apto a estabelecer as contrapartidas para que as entidades usufruam da imunidade tributária prevista na Constituição Federal (artigo 195, parágrafo 7º). No entanto, ainda de acordo com o STF, os aspectos procedimentais da imunidade, relacionados à certificação, à fiscalização e ao controle das entidades beneficentes de assistência social podem ser regulamentados por lei ordinária.

Neste contexto, entendo que o acórdão se mostrou omissivo no que toca à demonstração de que, foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91, nos julgamentos do RE 566622, tendo em vista que os aspectos procedimentais da imunidade, relacionados à certificação, à fiscalização, e ao controle das entidades beneficentes de assistência social, entre os quais pode estar o de requerer junto à Seguridade Social o reconhecimento da isenção, podem ser regulamentados por lei ordinária.

Assim, faz-se necessário que o Colegiado se manifeste acerca da questão.

Portanto, examinar-se-á a questão

O presente processo refere-se a auto de infração lançado contra a embargada, pelo fato de a mesma ter se enquadrado no código do Fundo de Previdência Assistência Social (FPAS) 639: Entidades beneficentes de assistência social, com isenção concedida na forma do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, quando que, para o fiscal notificante o correto seria o código FPAS nº 574: Estabelecimentos de ensino, sem isenção, por ter a empresa, conforme Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fl 103, descumprido os requisitos para a isenção do artigo 55 da Lei 8.212/91, conforme abaixo (grifos nossos):

Observamos que a empresa enquadrou-se no código FPAS -Fundo de Previdência e Assistência Social n. 639 (Entidades Filantrópicas Isentas), sendo o código FPAS correto n. 574 (Estabelecimentos de Ensino). Por este motivo foi lavrado Auto de Infração DEBCAD n. 37 110 226-0.

(...)

Como vemos, não há dúvida, pois, para ter reconhecido o direito à isenção, a Entidade Beneficente de Assistência Social, obrigatoriamente, além de cumprir todos os requisitos contidos nos incisos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, deve requerer junto à Seguridade Social o reconhecimento da isenção, como determinado na Legislação Previdenciária. **É o que consta expressamente no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e art. 208 do RPS.**

Também está claro, pela leitura dos dois dispositivos supracitados - **§ 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e art. 208 do RPS**, que o preenchimento desses requisitos apenas qualificam o contribuinte a solicitar a isenção, que, para ser efetivamente concedida, é necessário que a entidade a requeira junto ao INSS/SRP, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Por outro lado, o dispositivo constitucional já citado (norma de eficácia limitada), ao condicionar a fruição da isenção aos requisitos legais, impôs a necessidade de averiguação do seu cumprimento para então reconhecê-la. Nesse sentido, a Lei nº 8.212/91, como já vimos, atendendo ao comando constitucional, além de especificar os requisitos necessários, **também conferiu ao INSS/SRP a competência para decidir se a isenção deve ou não ser concedida, com base na verificação do regular cumprimento das exigências legais.**

**Portanto, para que a entidade venha a usufruir da isenção, é imperativo que a mesma requeira esse benefício junto ao INSS/SRP, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e art. 208 do RPS.** Ocorrendo o deferimento, os efeitos da isenção passarão a vigorar a partir da data do protocolo do seu requerimento, como estabelece o Decreto nº 3.048/99.

**A Sociedade Riopretense de Ensino Superior junta aos Autos, na defesa acostada, cópia do atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social** válido para o período de 26/11/00 a 25/11/03, bem como cópia da declaração de utilidade pública municipal e da declaração de utilidade pública federal, ressaltando que se encontra abrangida pelo disposto no art. 195, § 7º da Constituição Federal.

No entanto, somente tais documentos não bastam para a entidade usufruir da isenção. **Necessário requerer a isenção junto ao INSS/SRP**, que poderá ao não reconhecer este direito e, de acordo com o Sistema Informatizado MPS/SRP/INSS, a Impugnante nunca adquiriu o direito de usufruir deste benefício, tendo sido seu pleito indeferido em 18/07/2000, conforme tela ora juntada aos Autos.

Ressalte-se que os documentos acostados pela Impugnante tendentes a comprovar sua condição de isenta, bem como a argumentação pertinente, não serão objeto de análise por esta julgadora, por serem estranhas a este processo de débito, **devendo fazer parte do processo administrativo junto ao órgão competente para cumprimento do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e eventual reconhecimento ou não do seu direito a isenção.**

Na época da autuação a empresa era portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos. No entanto, não foi reconhecida como isenta por não ter

requerido a isenção junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com o § 1º, do artigo 55, da Lei 8.212/91, abaixo:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I — seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II — seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (redação dada pela Lei nº 9.429/196)

III — promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV — não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V — aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (redação dada pela Lei nº 9.528/97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, **a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. (destaque nosso)

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 55 DA LEI 8.212/91 E DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS ENTRE PARÁGRAFOS E INCISOS.

Em julgamento relativo à matéria, o STF entendeu ser inconstitucional à instituição de contrapartidas a serem observadas pelas entidades beneficentes de assistência social para a aquisição da isenção, por meio de lei ordinária, caso da Lei nº 8.212/91, sendo necessária a instituição por meio de lei complementar.

A ADIN 2028-5/99, assim como as ADIs 2036, 2228 e o RE 566622, foram julgados, em um primeiro julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em 02/03/2017, por decisão assim lavrada;

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4o, 5o e 7o da Lei 9.732/1998. Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio, para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1o da Lei 9.732/1998. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o

Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 02.03.2017

Em outro julgamento, o Recurso Extraordinário nº 566.622, que tinha como objeto o gozo da imunidade de contribuições sociais prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, na redação que esta possuía após os acréscimos da Lei 9.528/97 teve seu julgamento, cuja decisão transcreve-se abaixo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

Há que se verificar, portanto, se, nas decisões proferidas pelo STF, o parágrafo primeiro do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, foi considerado inconstitucional. Para tal far-se-á a verificação da decisão do STF de forma analítica, conforme abaixo:

1 art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/1991 e lhe acresceu os §§ 3º, 4º e 5º ;

Art. 1º Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

(...)

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento." (NR)

2 arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998;

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da

Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

(...)

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei.

2.536/1998; 3 arts. 2º, IV, e 3º, VI e §§ 1º e 4º, e 4º, caput e parágrafo único do Decreto

Art. 2º - Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:

(...)

Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:

IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

(..)

§ 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS.

(...)

§ 4º A instituição de saúde deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia.

Art. 4º - Para fins do cumprimento do disposto neste Decreto, a pessoa jurídica deverá apresentar ao CNAS, além do relatório de execução de plano de trabalho aprovado, pelo menos, as seguintes demonstrações contábeis e financeiras, relativas aos três últimos exercícios:

(...)

Parágrafo único. Nas notas explicativas, deverão estar evidenciados o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, das doações, das subvenções e das aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionados com a atividade assistencial, especialmente daqueles necessários à comprovação do disposto no inciso VI do art. 3º, e demonstradas as contribuições previdenciárias devida, como se a entidade não gozasse da isenção.

4 arts. 1º, IV, 2º, IV, e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º, do Decreto nº 752/1993.

Art. 1º Considera-se entidade beneficente de assistência social, para fins de concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, de que trata o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a instituição beneficente de assistência social, educacional ou de saúde, sem fins lucrativos, que atue, precipuamente, no sentido de:

(...)

IV - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde.

Art. 2º Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:

(...)

IV - aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruída;

1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido à entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja atividade permanente e sem discriminação de qualquer natureza.

(...)

3º A entidade da área de saúde cujo percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde (SUS) seja, em média, igual ou superior a sessenta por cento do total realizado nos três últimos exercícios, fica dispensada na observância a que se refere o inciso IV deste artigo.

Art. 7º Os dispositivos abaixo indicados, do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

4º O INSS verificará, periodicamente, se a entidade beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo, aplicando em gratuidade, pelo menos, o equivalente à isenção de contribuições previdenciárias por ela usufruída, exceto no caso das Santas Casas e dos Hospitais filantrópicos filiados à Confederação das Misericórdias do Brasil (CMB), por intermédio de suas federadas estaduais, bem como das Apaes e demais entidades que prestem atendimento a pessoas portadoras de deficiência, filiadas à Federação Nacional das Apaes.

Ainda na segunda decisão, datada de 18/12/2019, o STF acolheu os embargos no RE para esclarecer que a lei complementar é o instrumento apto a estabelecer as contrapartidas para que as entidades usufruam da imunidade tributária prevista na Constituição Federal (artigo 195, parágrafo 7º). **No entanto, ainda de acordo com o STF, os aspectos procedimentais da imunidade, relacionados à certificação, à fiscalização e ao controle das entidades beneficentes de assistência social podem ser regulamentados por lei ordinária.**

**Da análise da decisão do STF, verifica-se que foram declarados inconstitucionais os incisos I, III, IV e V e os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.**

Portanto, na época da autuação a empresa era obrigada a requerer a isenção junto ao INSS, de acordo com o § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que seria analisada e expedida por meio de Ato Declaratório Executivo, com efeitos da data do requerimento.

Como a empresa não requereu a isenção com base § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época da autuação, a mesma deveria declarar e recolher as contribuições previdenciárias como não isenta, logo, o lançamento está correto.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando os vícios apontados, reafirmar o acórdão 2301-008.262 de 04/12/2020, para negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite